



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1065969 - PE (2017/0050539-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ARLINDO BERNARDINO DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : LUCIANE ALVES DE MELO
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO DE CASTRO CHAGAS
AGRAVANTE : LUCIANO FRANCISCO TEMPORAL DA SILVA
AGRAVANTE : SEVERINA MARIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : IVO RAMOS DE ARRUDA
AGRAVANTE : CARLOS CESAR DE ALBUQUERQUE JUNIOR
AGRAVANTE : MARINALVA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES E OUTRO(S) - PE021403
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S) - PE000868A
DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA - PE028508
JOÃO PAULO DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S) -
PE029463
FLAVIA SOARES MENESES - PE001244B
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AMANDA SIMAS BRITO LIRA E OUTRO(S) - PE037863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE CONFORMAÇÃO COM TEMA N. 1.011/STF. DESPACHO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ATO DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

O ato judicial que determina o sobrestamento e/ou retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória, tratando-se de provimento irrecorrível. Precedentes.

Agravo interno não conhecido. Pedido incidental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1065969 - PE (2017/0050539-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ARLINDO BERNARDINO DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : LUCIANE ALVES DE MELO
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO DE CASTRO CHAGAS
AGRAVANTE : LUCIANO FRANCISCO TEMPORAL DA SILVA
AGRAVANTE : SEVERINA MARIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : IVO RAMOS DE ARRUDA
AGRAVANTE : CARLOS CESAR DE ALBUQUERQUE JUNIOR
AGRAVANTE : MARINALVA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES E OUTRO(S) - PE021403
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S) - PE000868A
DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA - PE028508
JOÃO PAULO DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S) -
PE029463
FLAVIA SOARES MENESES - PE001244B
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AMANDA SIMAS BRITO LIRA E OUTRO(S) - PE037863

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE CONFORMAÇÃO COM TEMA N. 1.011/STF. DESPACHO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ATO DESPROVIDO DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

O ato judicial que determina o sobrestamento e/ou retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória, tratando-se de provimento irrecorrível. Precedentes.

Agravo interno não conhecido. Pedido incidental prejudicado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARLINDO BERNARDINO DE

SOUZA FILHO, LUCIANE ALVES DE MELO, FERNANDO ANTONIO DE CASTRO CHAGAS, LUCIANO FRANCISCO TEMPORAL DA SILVA, SEVERINA MARIA DE ALBUQUERQUE, IVO RAMOS DE ARRUDA, CARLOS CESAR DE ALBUQUERQUE JUNIOR e MARINALVA JOSEFA DA SILVA contra despacho do Ministro Og Fernandes que determinou o retorno dos autos à origem para promover juízo de conformação com o Tema n. 1.011/STF (fls. 2.725-2.726).

Nas razões do recurso interno, a agravante tece alegações quanto à obrigatoriedade de aproveitamento dos atos emanados pelo Juízo Estadual por parte do Juízo Federal.

Pugna, por fim (fl. 2.732):

[...] o provimento do presente agravo interno para ser determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para (1) informar se pretende participar dessa demanda, ou não; (2) indicar quais contratos dos autores detém interesse, bem como, (3) qual a forma de intervenção (substituição processual, assistência, etc.), recebendo o processo no estado em que se encontra, sem anulação de atos anteriores.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 2.737-2.745).

Os agravantes manejaram ainda a petição de fls. 2.997-3.003, onde reitera que os atos sejam aproveitados pelo juízo federal e que seja intimada a CEF aos autos.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Conforme relatado, houve determinação nos autos para que o feito retornasse à origem para juízo de conformação com o Tema n. 1.011/STF, que trata da controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Nesse contexto, a teor de reiterada jurisprudência, "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível" (AgInt no AgInt no REsp n. 1.832.670/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/11/2022).

A título de reforço, cito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. TEMA 1.011/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

1.O ato judicial que determina o retorno dos autos à Corte local, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível.

Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.725.474/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/8/2021.)

Nesse contexto, não há espaço para nenhuma decisão sobre eventual necessidade de intimação da CEF aos autos, ou mesmo de aproveitamento de atos por parte do Juízo Federal, pois tais questões deverão ser analisadas na origem após retorno para eventual juízo de retratação.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno e julgo prejudicados os pedidos de fls. 2.997-3.003.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.065.969 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0050539-2

Número de Origem:

00110688720108170990 03712121 110688720108170990 3712121 371212100

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

AMANDA SIMAS BRITO LIRA E OUTRO(S) - PE037863

AGRAVADO : ARLINDO BERNARDINO DE SOUZA FILHO

AGRAVADO : LUCIANE ALVES DE MELO

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO DE CASTRO CHAGAS

AGRAVADO : LUCIANO FRANCISCO TEMPORAL DA SILVA

AGRAVADO : SEVERINA MARIA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO : IVO RAMOS DE ARRUDA

AGRAVADO : CARLOS CESAR DE ALBUQUERQUE JUNIOR

AGRAVADO : MARINALVA JOSEFA DA SILVA

ADVOGADOS : DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393

GUILHERME VEIGA CHAVES E OUTRO(S) - PE021403

THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA - PE028508

JOÃO PAULO DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S) - PE029463

FLAVIA SOARES MENESES - PE001244B

JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S) - PE000868A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES
SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLINDO BERNARDINO DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : LUCIANE ALVES DE MELO
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO DE CASTRO CHAGAS
AGRAVANTE : LUCIANO FRANCISCO TEMPORAL DA SILVA
AGRAVANTE : SEVERINA MARIA DE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE : IVO RAMOS DE ARRUDA
AGRAVANTE : CARLOS CESAR DE ALBUQUERQUE JUNIOR
AGRAVANTE : MARINALVA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADOS : GUILHERME VEIGA CHAVES E OUTRO(S) - PE021403
JOÃO PAULO BRUNO DE ASSIS E OUTRO(S) - PE000868A
DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
THIAGO RENIER FIDELES DE OLIVEIRA - PE028508
JOÃO PAULO DE FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S) - PE029463
FLAVIA SOARES MENESES - PE001244B
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
AMANDA SIMAS BRITO LIRA E OUTRO(S) - PE037863

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2023